

## Parecer nº 31/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0016152/2025-08

## PARECER ÚNICO

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Alberto Mauro Fonseca Adjuto E Outros		CPF/CNPJ: 682.845.436-72
Endereço: Rua. Alameda das Acácias, nº 361		Bairro: Cidade Jardim
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.603-086
Telefone: (38) 98805-0574	E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Sobrado Córrego Fundo Tomazinho 001-Gleba A-1	Área Total (ha): 36,0003
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32.052	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-3F1C.BE7D.E1C4.4F26.B459.E352.D530.4B42	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	1,0000	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	25,3768	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	-	-

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 14/07/2025;

Data da vistoria: 27/11/2025 remota, 13/11/2025 *in loco*;

Data de solicitação de informações complementares: 08/12/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 03/02/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 06/02/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 12/03/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 17/03/2026.

## 2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 25,3768 hectares e em caráter corretivo da área de 1,00 hectare, inserido na Fazenda Sobrado Córrego Fundo Tomazinho 001-Gleba A-1.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Sobrado Córrego Fundo Tomazinho 001-Gleba A-1, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 36,0003 hectares, total de 0,7200 módulo fiscal, sob posse, tem como referência a coordenada geográfica 17°16'51,89" S, 46°52'58,08" O.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-3F1C.BE7D.E1C4.4F26.B459.E352.D530.4B42

Área total: 35,99 ha

Área de reserva legal: 7,26 ha

Área de preservação permanente: 1,36 ha

Área de uso antrópico consolidado: 2,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( x ) A área está preservada: 7,2570 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( x ) Proposta no CAR

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3147006-3F1C.BE7D.E1C4.4F26.B459.E352.D530.4B42

No CAR a reserva legal está indicada como proposta, na matrícula do imóvel há área de reserva legal averbada, a qual não foi representada.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( x ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõem a área de reserva legal: constituída por apenas um fragmento.

- PRA: Não foram constatadas áreas passíveis de recuperação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, estão parcialmente corretas com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 33,82 ha; área rural consolidada 2,00 ha, área de reserva legal 7,26 ha e área de preservação permanente 1,36 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável,

corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal em 7,26 hectares.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 25,3768 hectares e supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em caráter corretivo de 1,0 hectare.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado inventário florestal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária em 25,4000 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 650,1706 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 26,3144 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, em área requerida e 26,6330 m<sup>3</sup> lenha proveniente de supressão sem a devida autorização, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 650,1706 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 26,3144 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa.

Com relação à destinação de 26,6330 m<sup>3</sup> de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao

solo dos produtos florestais in natura;  
(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))  
II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;  
III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 835,18 pago em 23/04/2025;

Taxa florestal – lenha requerida: R\$ 5.034,53 pago em 23/04/2025;

Taxa florestal – madeira requerida: R\$ 1.360,85 pago em 23/04/2025;

Taxa florestal – lenha corretiva: R\$ 412,46 pago em 23/04/2025;

Taxa reposição: R\$ 883,84 pago em 23/04/2025;

Sinaflor: 23137140.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Variando em média, alta e muito alta.
- Prioridade para conservação da flora: Camada indisponível.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Camada indisponível.
- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: Não passível.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não se aplica.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 27/11/2025 de maneira remota e 13/11/2025 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Sobrado Córrego Fundo Tomazinho 001-Gleba A-1 , localizado no município de Paracatu/MG, em nome do Sr. Alberto Mauro Fonseca Adjuto e Outros. Acompanharam a vistoria os servidores Saimon Santos e Lenise Braga, o consultor Eduardo Silva e o proprietário Alberto Adjuto.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: variando de suave ondulado a ondulado.
- Solo: latossolo vermelho distrófico e neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, ao limite norte encontra o curso Córrego

Fundo.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: empreendimento inserido no bioma Cerrado, com ocorrência de cerrado em sentido restrito, podendo encontrar área com vegetação típica a densa, ocorrência de mata de galeria, além das áreas antropizadas.

- Fauna: Foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de um pedido de intervenção ambiental requerendo a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo em 26,3768 hectares, sendo: 25,3768 hectares de área convencional e 1 hectare em caráter corretivo. A intervenção ambiental está prevista no Decreto Estadual nº 47.759/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Segundo a legislação ambiental vigente, a regularização de áreas suprimidas sem autorização está disposta nos arts 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, abaixo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações

assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício de requisição de informações complementares que não foram atendidas a contento pelo empreendedor. Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa."

Nesse contexto, em 08/12/2025 foi cumprida a intimação do Ofício 778 (128548174) e na data de 03/02/2026 foi apresentada a documentação (Recibo Eletrônico de Protocolo 132493278). Entretanto, a análise verificou que algumas das pendências não foram sanadas, o que motivou a emissão do Ofício 169 (132815997). A resposta do ofício 169 ocorreu na data de 12/03/2026 (Recibo Eletrônico de Protocolo 135237958), em análise foi constatada a persistência de pendências.

A lacuna técnica refere-se à reserva legal averbada. Embora o empreendedor proponha uma área de RL via cadastro ambiental rural (CAR) que atinge o mínimo de 20% do imóvel (113466963), é indispensável considerar a área já averbada na matrícula nº 32.052.

O Documento SEI nº 135237951 descreve a documentação apresentada em resposta ao ofício 169. O documento cita que a reserva legal da fazenda objeto é encontrada no AV-61 da matrícula nº13.663. Porém, seguindo a cadeia de averbações, na matrícula nº13.663 encontra-se termo de responsabilidade de preservação de floresta no AV-12-13.663 e AV-24-13.663.

A ausência da representação espacial precisa da reserva averbada impede a verificação de sua localização. Sem esse dado, torna-se impossível garantir a observância ao Art. 34 da Lei nº 20.922/2013, que veda o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração comercial na referida área. Portanto, a regularidade

ambiental do projeto permanece comprometida.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área requerida de 25,3768ha e área de 1,0 ha em caráter corretivo, referente à propriedade Fazenda Sobrado Córrego Fundo Tomazinho 001-Gleba A-1.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente a área de 1,0 hectare.	180 dias contados a partir da concessão da decisão.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC     SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen

MASP: 1632735-5

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

### DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 01/04/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136007395** e o código CRC **B45B742E**.